

ID: 80609579



31-05-2019

Meio: Imprensa

País: Portugal
Period.: Mensal

Âmbito: Outros Assuntos

Pág: 40

Cores: Cor **Área:** 18,00 x 22,50 cm²

Corte: 1 de 2



Roma paga a traidores?

Por TIAGO GERALDO E NUNO IGREJA MATOS





Advogados da Morais Leitão e membros da comissão organizadora do Workshop e Conferência Internacional sobre Colaboração Premiada, presidida por Paulo de Sousa Mendes

OS TEXTOS JURÍDICOS SÃO NORMALMENTE titulados com certa pomposidade solene, pouco ou nada dizendo sobre a materialidade do problema colocado, além da mera enunciação formal do tema a tratar. Mas naturalmente que há, como sempre, excepções de arrojo e de rasgo, além ou para além da norma. Duas delas, entre nós, devem-se a Teresa Pizarro Beleza e Germano Marques da Silva, autores, respectivamente, de «Tão amigos que nós éramos» e «Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos», dois textos conhecidos e muito citados que se ocupam, no essencial, do mesmo problema: qual deverá ser o estatuto processual e que credibilidade probatória deverão reconhecer-se ao criminoso arrependido e colaborante?

Com a vantagem retórica de atacarem logo o osso das questões, o mérito daqueles dois títulos está no mapeamento imediato dos riscos implicados nessa mudança de campo: do campo do *crime* para o campo da *colaboração*. Daí a sua actualidade e a nossa referência, pois é de colaboração que hoje se fala, e é essa colaboração, agora na variante dita premiada, que está e veio para ficar na ordem do dia.

Sobre o tema debruçaram-se recentemente académicos e práticos de diversos Países (a começar evidente e expectavelmente no Brasil, mas também com outras jurisdições relevantes representadas, nomeadamente dos PALOP) na Faculdade de Direito de Lisboa (FDL), num workshop de dois dias intensos que deixou no ar uma ideia de sincronia dessincronizada.

Explicamos, e começamos pela sincronia, isto é, pelo ponto que mereceu – se bem lemos o sentido das intervenções e o pulsar da audiência – relativo consenso entre todos, desde académicos e juízes a procuradores e advogados.

E o ponto é este: a consagração, no processo penal português, de uma figura similar à da colaboração premiada (popularizada no Brasil com a Lei n.º 12.850, de 2 de Agosto de 2013), inscreve-se já no curso bruto e inevitável das coisas. Em rigor, não se

trata de uma questão de se, mas de quando e como.

A partir daqui, os caminhos separam-se. É nessa dimensão do quando, e da necessidade de maior maturação e reflexão sobre o modelo a implementar, e sobretudo na dimensão do como - ainda que existam já na lei actual (v.g. leis especiais de combate ao terrorismo, à droga e à criminalidade económico-financeira) mecanismos processuais similares - que continua a ser perceptível uma certa dessincronia, em larga medida tributária de diferentes percepções de partida sobre as fragilidades e os perigos de um instituto desta natureza.

Em jeito de roteiro, recuperamos alguns dos inúmeros e expressivos tópicos de discussão que foram sinalizados e percorridos no colóquio realizado na FDL.

Desde logo, é, ou deve ser, a colaboração premiada um meio de obtenção de prova, um meio de defesa ou as duas coisas? E deve valer para todos os crimes ou só para alguns, em particular para aqueles em que se diz imperar um pacto de silêncio? E será o estatuto de arguido, tal como constitucional e legalmente desenhado e configurado, suficiente para integrar a figura do colaborante - que terá, entre outras, a obrigação de falar, e (supõe-se) com verdade? E quais as consequências e qual o regime de incumprimento do acordo de colaboração por parte do colaborante? Quanto às declarações prestadas no âmbito do acordo de colaboração, valerão em si mesmas, podendo, entre o mais, fundamentar a imposição de prisão preventiva a outros arguidos? Por fim, e relativamente ao controlo da aplicação do instituto, que intervenção deverá ter o juiz (e que juiz deverá ser competente?) na selagem



ID: 80609579



31-05-2019

Meio: Imprensa

País: Portugal
Period.: Mensal

Âmbito: Outros Assuntos

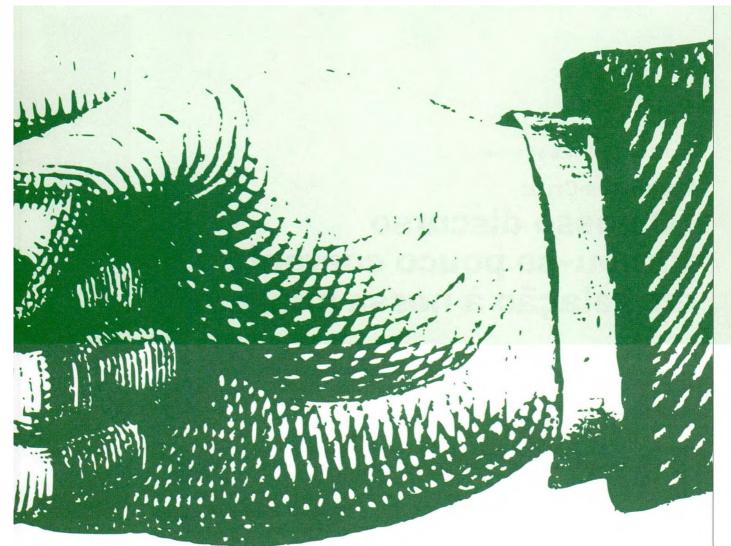
Pág: 41

Cores: Cor

Área: 18,00 x 22,52 cm²

Corte: 2 de 2





processual do acordo de colaboração: mero garante da legalidade ou algo mais? E deverá ou não caber recurso dessa decisão judicial, sendo ela favorável, por parte dos arguidos prejudicados (em rigor: os delatados) pelo acordo?

Ainda que sejam conhecidos os argumentos de princípio em sentido contrário (que no geral, aliás, reputamos fundados e acompanhamos), e também as perversões, os dilemas morais e éticos e os cantos de sereia inerentes a um instituto jurídico que passa por premiar, com a dispensa de pena ou a sua diminuição substancial, um criminoso arrependido, parece adquirido que, mais cedo que tarde, o legislador português terá de enfrentar e dar resposta àquelas e a outras interrogações, para o que se recomenda atenção e consideração pelos contributos, académicos e outros, que chegam da sociedade civil.

É que o sentido do tempo – pelo menos o tempo popularizado e mediatizado, mesmo (e com certo travo irónico) num País com uma história recente de aversão à delação e ao colaboracionismo – parece reclamar que Roma pague (como sempre pagou?) a traidores, premiando-os.

Assumido pragmaticamente esse pressuposto, resta-nos concluir com o óbvio: as virtudes e as vantagens dessa premialidade legal, e também os seus custos, momentâneos e duradouros, e alguns porventura irreversíveis, hão-de depender do concreto caminho trilhado. Mesmo que, na aparência, hoje todos pareçam dar a Roma.

"É que o sentido do tempo – pelo menos o tempo popularizado e mediatizado, mesmo (e com certo travo irónico) num País com uma história recente de aversão à delação e ao colaboracionismo – parece reclamar que Roma pague (como sempre pagou?) a traidores, premiando-os."